



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1357, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1357, de 2026, que Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

PRESIDENTE: Deputado Reginaldo Lopes

RELATOR: Senadora Leila Barros

02 de setembro de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, que *altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 1.357, de 2026, que altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, *que dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais*.

A MPV nº 1.357, de 2026, é composta de dois artigos.

O art. 1º altera o § 2º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Pela nova redação do § 2º do art. 1º, ficam suprimidas as referências ao teto de 400% (quatrocentos por cento) e ao piso, previsto no § 2º-A do referido dispositivo, das alíquotas do Imposto sobre a Importação (I.I.). Assim, o percentual mínimo das alíquotas do I.I. na tributação simplificada passa a ser determinado, exclusivamente, pelo § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980.

Pela nova redação do inciso II do § 2º-B do art. 1º, o Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a reduzir as alíquotas do I.I. na tributação simplificada a zero para remessas de até US\$ 50,00 e em até 30% para remessas de até US\$ 3.000,00.





O texto anterior do referido dispositivo, dado pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, assegurava alíquota mínima de 20% para remessas de até US\$ 50,00 e de 60% para remessas de até US\$ 3.000,00.

O art. 2º da MPV estabelece sua vigência imediata a partir da publicação, o que ocorreu em 12 de maio de 2026.

A Exposição de Motivos nº 1.146, de 2026, argumenta que a “medida fundamenta-se na necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de conformidade tributária e aduaneira aplicáveis ao comércio eletrônico internacional”.

Diante do significativo aumento do comércio transfronteiriço e dos desafios operacionais que o acompanham, é essencial fortalecer mecanismos de incentivo à adesão voluntária à conformidade. Em linha com essa diretriz, a MPV promove a flexibilização das alíquotas incidentes para as remessas postais sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, com intuito de aperfeiçoá-lo, ao permitir ajustes céleres que acompanhem as dinâmicas desse mercado, conforme defende a Exposição de Motivos.

No prazo regimental, foram apresentadas 112 emendas, dispostas na tabela a seguir:

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
1	Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Suprime o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e altera a redação do § 2º-A do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Suprimir a possibilidade de alteração das alíquotas de importação (a “taxa das blusinhas”) por ato do Poder Executivo, fixando as faixas de tributação diretamente em lei e instituindo isenção até US\$ 100,00.
2	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Dá nova redação ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/1980; altera o inciso XVI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966.	Estender tratamento tributário equivalente às compras realizadas no mercado interno até US\$ 100 e combater o fracionamento de remessas destinado à elisão tributária.
3	Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º; suprime o § 2º-B do art. 1º; e acrescenta o art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	Propor a elevação do limite de isenção de US\$ 50,00 para US\$ 100,00, a redução da alíquota máxima do Imposto de Importação de 60% para 20% e a ampliação do valor máximo das remessas abrangidas pelo regime simplificado de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.
4	Dep. Mendonça Filho (PL/PE)	Dá nova redação ao art. 2º; e acrescenta os arts. 3º a 8º à MPV.	Instituir o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com crédito presumido para fabricantes e vendedores de confecções, vestuário e acessórios.
5	Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Reduzir a zero o II sobre componentes eletrônicos sem similar nacional





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV n° 1.357, de 2026	Objetivo
			importados pelo RTS e disciplinar a comprovação dessa inexistência.
6	Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Reduzir a zero o II sobre bens ou mercadorias em remessas postais sem produção nacional equivalente, com atualização periódica da relação de similares.
7	Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Reduzir a zero o II sobre bens de capital importados pelo RTS e definir os bens abrangidos.
8	Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Reduzir a zero o II sobre bens de informática e telecomunicações sem similar nacional e disciplinar a comprovação dessa condição.
9	Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Reduzir a zero o II sobre insumos, matérias-primas, partes e peças industriais sem similar nacional importados pelo RTS.
10	Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	Acrescenta os §§ 2º-C e 2º-D ao art. 1º do Decreto-Lei 1.804/1980.	Vincular a redução tributária das confecções importadas à desoneração, em até 90 dias, dos insumos e matérias-primas da cadeia nacional de confecções, especialmente da Região Nordeste.
11	Sen. Dr. Hiran (PP/RR)	Dá nova redação ao § 2º-A do art. 1º; e acrescenta o § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Estabelecer a alíquota zero no regime de tributação simplificada aplicável às remessas postais internacionais destinadas às Áreas de Livre Comércio (ALCs).
12	Dep. Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	Acrescenta o art. 1º-1 à MPV.	Submeter as mercadorias importadas pelo RTS às normas técnicas, sanitárias e de segurança aplicáveis aos produtos nacionais, com fiscalização e deveres de conformidade para plataformas e operadores logísticos.
13	Dep. Da Vitoria (PP/ES)	Acrescenta art. 1º-1 à Medida Provisória.	Conferir segurança jurídica ao mercado de leilões eletrônicos, distinguindo as atividades reservadas ao leiloeiro no ambiente digital (Decreto n° 21.981/1932).
14	Sen. Efraim Filho (PL/PB)	Acrescenta os arts. 1º-1 a 1º-4 à MPV.	Instituir o Programa Varejo Têxtil Popular e conceder crédito presumido sobre vendas de produtos têxteis, vestuário, calçados e acessórios de pequeno valor.
15	Dep. Mendonça Filho (PL/PE)	Dá nova redação ao art. 2º e acrescenta os arts. 3º a 10 à MPV.	Instituir conjuntamente o REIC e o PROVANA, concedendo crédito presumido à indústria e subvenção econômica a pequenos varejistas dos setores de confecção, vestuário e acessórios.
16	Dep. Mendonça Filho (PL/PE)	Dá nova redação ao art. 2º e acrescenta o art. 3º à MPV.	Instituir o PROVANA, com subvenção de 20% sobre determinadas vendas de produtos nacionais, convertida em crédito para abatimento dos tributos do Simples Nacional.
17	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Dá nova redação ao caput do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Limitar a discricionariedade do Poder Executivo na majoração de alíquotas do imposto de importação incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada.
18	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Reduzir a alíquota mínima do II incidente sobre na faixa de tributação do RTS acima de US\$ 50,00 para 15%.
19	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Dá nova redação ao caput e ao inciso II do § 2º-B do Decreto-Lei n° 1.804/1980.	Autorizar o Ministro da Fazenda a apenas reduzir as alíquotas do II incidente no âmbito do RTS, afastando a alíquota mínima de 30% para compras acima de US\$ 50,00.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
20	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Limitar a majoração das alíquotas do II no âmbito do RTS a, no máximo, 20% (vinte por cento) no período de 12 (doze) meses.
21	Sen. ^a Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	Acrescenta o art. 1º-I à MPV.	Isentar de PIS/Pasep e Cofins as vendas internas de produtos manufaturados de até US\$ 50 com conteúdo mínimo de 40% de insumos nacionais.
22	Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta o inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Impedir a aplicação da faculdade de redução das alíquotas do RTS a produtos têxteis, vestuário, calçados e acessórios especificados na TIPI.
23	Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de valor superior a US\$ 50,00 até US\$ 3.000,00.
24	Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta, onde couber, na Medida Provisória.	Postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.
25	Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar alíquota mínima do Imposto de Importação no âmbito do RTS em 10% nas operações de valor até US\$ 50,00 e de 40% entre US\$ 50,00 e US\$ 3.000,00.
26	Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Altera o art. 2º da Medida Provisória.	Estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.
27	Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar alíquota mínima do Imposto de Importação no âmbito do RTS em 10% nas operações de valor até US\$ 50,00.
28	Sen. Hermes Klann (PL/SC)	Dá nova redação à ementa da MPV; dá nova redação ao caput do § 2º-B, suprime seu inciso II e acrescenta o § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei 1.804/1980.	Autorizar tratamento diferenciado para medicamentos e criar alíquotas progressivas de 0% a 20%, com cashback, para pessoas físicas com renda de até dois salários mínimos.
29	Sen. Hermes Klann (PL/SC)	Acrescenta o arts. 1º-A a 1º-D na Lei nº 9.363, de 1996.	Criar crédito presumido de reintegração de 15% para vendas de varejo popular de produtos nacionais de setores selecionados, até R\$ 250 por item.
30	Dep. Domingos Sávio (PL/MG)	Dá nova redação ao art. 2º-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Zerar PIS/Pasep, Cofins e IPI nas vendas diretas ao consumidor de produtos industrializados nacionais de até US\$ 50, observadas condições documentais e exclusões.
31	Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de valor superior a US\$ 50,00 até US\$ 3.000,00.
32	Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)	Dá nova redação aos §§ 2º, § 2º-A e 2º-B do art. 1º; todos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Preservar a alíquota mínima de II em 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantem a alíquota de 60% para as demais.
33	Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar alíquota mínima do Imposto de Importação no âmbito do RTS em 10% nas operações de valor até US\$ 50,00 e de 40% entre US\$ 50,00 e US\$ 3.000,00.
34	Dep. Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	Dá nova redação ao art. 2º; e acrescenta os arts. 3º a 5º à MPV.	Instituir temporariamente o Programa Varejo Têxtil Popular, com crédito presumido de 10% nas vendas de até R\$ 250, até 31 de dezembro de 2026.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
35	Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	Dá nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir. Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.	Reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
36	Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	Altera o art. 2º da Medida Provisória.	Estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.
37	Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar alíquota mínima do Imposto de Importação no âmbito do RTS em 10% nas operações de valor até US\$ 50,00.
38	Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de valor superior a US\$ 50,00 até US\$ 3.000,00.
39	Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	Altera a redação do art. 2º da Medida Provisória.	Postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.
40	Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	Acrescenta art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Isentar de tributos federais a fabricação e a comercialização de produtos nacionais vendidos ao consumidor por até R\$ 250.
41	Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	Acrescenta art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	Atribuir à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a competência para decidir sobre a exclusão de determinados produtos do tratamento tributário diferenciado, caso constatado prejuízo à competitividade e a sobrevivência da indústria nacional diante das importações de pequeno valor.
42	Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	Dá nova redação aos §§ 2º e 2º-A do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º.	Preservar a alíquota mínima de II em 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantem a alíquota de 60% para as demais.
43	Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	Dá nova redação ao inciso III do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Excluir produtos têxteis, vestuário, calçados e acessórios da possibilidade de redução das alíquotas do RTS.
44	Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	Acrescenta dispositivos, onde couber, na Medida Provisória.	Atribuir responsabilidade solidária e criar obrigações para plataformas de comércio eletrônico que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual.
45	Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Acrescenta art. 3º-B ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	Obrigar as plataformas digitais intermediadoras e dos operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira a adotarem mecanismos de identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetentes.
46	Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Acrescenta §§ 2º-C a 2º-E ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Estabelecer parâmetros mínimos de governança, motivação técnica, transparência e revisão periódica para os atos do Ministro da Fazenda que alterem as alíquotas do II no âmbito do RTS.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
47	Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Dá nova redação ao §§ 2º-A e 2º-B do art. 1º; e acrescenta o § 2º-C ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Instituir mecanismo de desconto progressivo para remessas internacionais cujo valor esteja situado entre US\$ 50,01 e US\$ 100,00, desde que realizadas por meio de plataformas digitais ou operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira.
48	Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	Assegurar que o consumidor brasileiro tenha acesso, antes da conclusão da compra, ao valor total estimado da operação.
49	Dep. Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	Dá nova redação ao caput do art. 1º; e acrescenta os §§ 1º a 7º ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Isentar de PIS/Pasep e Cofins as vendas de varejo popular de determinados produtos, até R\$ 250 por item, preservando e disciplinando créditos e ressarcimentos.
50	Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	Acrescenta § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Aplicar as reduções de alíquotas igualmente às remessas postais, aéreas e expressas de até US\$ 3.000, destinadas a pessoas físicas ou jurídicas.
51	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 13.483, de 2017.	Permitir a remuneração pela TR dos recursos do FAT destinados a financiamentos do BNDES para inovação e digitalização.
52	Sen. Carlos Fávaro (PSD/MT)	Acrescenta 13 arts. à MPV.	Instituir a CIDE-Têxteis sobre produtos têxteis acabados importados que contenham fibras sintéticas, com alíquotas progressivas conforme sua composição.
53	Sen. Dr. Hiran (PP/RR)	Acrescenta § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Zerar o I.I.e afastar os limites do RTS para medicamentos sem similar nacional importados por pessoa física para tratamento de doenças raras ou negligenciadas.
54	Dep. Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	Acrescenta os arts. 1º-1 a 1º-5 à MPV; altera a Lei nº 9.718, de 1998, acrescenta os §§ 7º a 10 ao art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e os §§ 8º a 11 ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.	Zerar PIS/Pasep e Cofins nas vendas de produtos industrializados de pequeno valor, condicionando o benefício a documento fiscal individualizado e identificação do comprador por CPF.
55	Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)	Acrescenta art. à MPV.	Autorizar a extensão dos benefícios das remessas internacionais de pequeno valor a produtos nacionais comercializados eletronicamente por empresas estabelecidas no País.
56	Dep. Caroline de Toni (PL/SC)	Acrescenta art. à MPV.	Isentar PIS/Pasep, Cofins e CBS nas vendas de varejo popular de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, com regras sobre créditos e Simples Nacional.
57	Dep. Caroline de Toni (PL/SC)	Acrescenta os arts. 1º-1 a 1º-3; e dá nova redação ao art. 2º da MPV.	Instituir temporariamente o Programa Varejo Têxtil Popular, com crédito presumido de 10% para vendas de até R\$ 250, até 31 de dezembro de 2026.
58	Dep. Vitor Lippi (PSD/SP)	Dá nova redação aos §§ 2º-A e 2º-B do art. 1º e acrescenta o § 2º-C ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Criar uma fórmula para aplicação do RTS que abranja critério de elegibilidade por renda e alíquota progressiva com base no volume anual de compras.
59	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Dá nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Aperfeiçoar o regime de tributação simplificada das remessas internacionais, reduzindo a alíquota incidente sobre compras acima de US\$ 50,00 de 60% para 30%.
60	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Acrescenta § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Aplicar as reduções de alíquota para todas as remessas internacionais, independente de adesão a programa de conformidade.
61	Dep. Diego Garcia (UNIÃO/PR)	Dá nova redação ao art. 2º; e acrescenta os arts. 3º a 7º à MPV.	Instituir o Regime Especial de Competitividade Industrial (RECOI), com





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
			crédito presumido para a indústria têxtil, de confecção e de vestuário.
62	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Acrescenta art. à MPV.	Autorizar a Camex a reduzir, pela Lista de Exceções à TEC, o II sobre produtos e insumos de capítulos selecionados, com acompanhamento das importações.
63	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.84/1980.	Vedar a incidência do ICMS sobre remessas postais e expressas internacionais de até US\$ 50.
64	Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta os arts. 1º-A a 1º-D à Lei nº 9.363, de 1996.	Criar crédito presumido de reintegração de 15% para vendas de varejo popular de produtos nacionais de setores selecionados, até R\$ 250 por item.
65	Dep. Junio Amaral (PL/MG)	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Atualizar o teto do RTS de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.
66	Dep. Junio Amaral (PL/MG)	Dá nova redação ao caput do § 2º-A do art. 1º; e acrescenta o § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar em 30% a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada e em zero abaixo desse limiar, diretamente em lei, em substituição à delegação ao Executivo.
67	Dep. Diego Garcia (UNIÃO/PR)	Suprime o art. 2º; e acrescenta os arts. 3º a 6º à Medida Provisória.	Conferir maior segurança jurídica ao regime de tributação de lucros e dividendos, de modo a impedir que valores apurados até o ano-calendário de 2025 sejam alcançados pelas novas regras instituídas pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.
68	Sen. Izalci Lucas (PL/DF)	Altera a redação do art. 2º da Medida Provisória.	Postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.
69	Sen. Izalci Lucas (PL/DF)	Dá nova redação ao art. 1º da MPV.	Substituir a disciplina central da MP por isenção de PIS/Pasep, Cofins e CBS nas vendas internas de determinados produtos de varejo popular.
70	Sen. Izalci Lucas (PL/DF)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de valor superior a US\$ 50,00 até US\$ 3.000,00.
71	Dep. Diego Garcia (UNIÃO/PR)	Suprime o art. 2º; e acrescenta os arts. 3º e 4º à Medida Provisória.	Aprimorar os critérios de concessão dos Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira, no âmbito do Programa Sintonia, a fim de permitir que o benefício alcance não apenas os contribuintes classificados no grau “A+”, mas também aqueles enquadrados no grau “A”.
72	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Acrescenta o art. 3º ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	Isentar das alíquotas previstas no inciso II empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, conforme regulamentação por CNAE.
73	Sen. ^a Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	Dá nova redação ao art. 1º e ao § 2º do art. 1º; acrescenta os §§ 1º e 3º a 6º ao art. 1º; e suprime o § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Isentar PIS/Pasep, Cofins e CBS nas vendas de varejo popular de determinados produtos, disciplinando créditos, compensação, ressarcimento e Simples Nacional.
74	Sen. ^a Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta arts. 1º-1 a 1º-3; e dá nova redação ao art. 2º da MPV.	Instituir temporariamente o Programa Varejo Têxtil Popular, com crédito presumido de 10% para vendas de até R\$ 250, até 31 de dezembro de 2026.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
75	Sen. ^a Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta os arts. 1º-A a 1º-D na Lei nº 9.363, de 1996.	Criar crédito presumido de reintegração de 15% para vendas de varejo popular de produtos nacionais de setores selecionados, até R\$ 250 por item.
76	Sen. ^a Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta o art. 18-A na Lei nº 13.483, de 2017.	Permitir a remuneração pela TR dos recursos do FAT destinados a financiamentos do BNDES para inovação e digitalização.
77	Sen. Rogerio Marinho (PL/RN)	Acrescenta art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Estender o RTS às compras nacionais de vestuário, calçados e eletrônicos de até US\$ 50 e conceder crédito tributário de 20% ao comprador.
78	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Acrescenta art. à MPV.	Instituir a Política Nacional de Revitalização das Pequenas Confeções e Pequenos Comércio Varejistas, com crédito, desoneração de equipamentos, digitalização, capacitação e compras públicas.
79	Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	Acrescenta art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	Prever sanções e instituir obrigações para o importador, o operador logístico e a empresa de comércio eletrônico que comercializem mercadorias contrafeitas.
80	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.	Fixar o piso das alíquotas do imposto de importação no RTS em 10% para produtos de até US\$ 50,00 e de 40% na faixa de tributação superior a US\$ 50,00.
81	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 2º da Medida Provisória.	Estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.
82	Sen. Hermes Klann (PL/SC)	Acrescenta arts. à MPV.	Zerar PIS/Pasep e Cofins nas vendas de produtos classificados como varejo popular, abrangendo têxteis, calçados, acessórios, brinquedos e cosméticos.
83	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Dá nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar em 30% a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada e em zero abaixo desse limiar, diretamente em lei, em substituição à delegação ao Executivo.
84	Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Atualizar o teto do RTS de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.
85	Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta os arts. 1º-A a 1º-D na Lei nº 9.363, de 1996.	Criar crédito presumido de reintegração de 15% para vendas de varejo popular de produtos nacionais de setores selecionados, até R\$ 250 por item.
86	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o art. 2º da Medida Provisória.	Estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.
87	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar alíquota mínima do Imposto de Importação no âmbito do RTS em 10% nas operações de valor até US\$ 50,00 e de 30% entre US\$ 50,00 e US\$ 3.000,00.
88	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar alíquota mínima do Imposto de Importação no âmbito do RTS em 10% nas operações de valor até US\$ 50,00 e de 40% entre US\$ 50,00 e US\$ 3.000,00.
89	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de valor superior a US\$ 50,00 até US\$ 3.000,00.
90	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Excluir produtos têxteis, vestuário, calçados e acessórios da possibilidade de redução das alíquotas do RTS.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
91	Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Atualizar o teto do RTS de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.
92	Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Dá nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar em 30% a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada e em zero abaixo desse limiar, diretamente em lei, em substituição à delegação ao Executivo.
93	Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Acrescenta § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Aplicar as reduções de alíquota para todas as remessas internacionais, independente de adesão a programa de conformidade.
94	Dep. Josenildo (PDT/AP)	Acrescenta art. à MPV.	Autorizar a criação da Rede Norte de Hubs Aduaneiros Digitais e Logísticos para remessas de pequeno valor, preferencialmente nas Áreas de Livre Comércio da Região Norte.
95	Dep. Josenildo (PDT/AP)	Acrescenta art. à MPV.	Assegurar às vendas internas de até US\$ 50 tratamento tributário federal equivalente ao concedido às remessas internacionais, mediante abatimento, devolução ou crédito financeiro.
96	Dep. Bia Kicis (PL/DF)	Acrescenta os arts. 1º-A a 1º-D na Lei nº 9.363, de 1996.	Criar crédito presumido de reintegração de 15% para vendas de varejo popular de produtos nacionais de setores selecionados, até R\$ 250 por item.
97	Dep. Bia Kicis (PL/DF)	Acrescenta art. à MPV.	Autorizar a extensão dos benefícios das remessas de pequeno valor às operações eletrônicas B2B entre micro e pequenas empresas, até US\$ 3.000 por operação.
98	Dep. Bia Kicis (PL/DF)	Acrescenta os arts. 1º-A a 1º-D na Lei nº 9.363, de 1996.	Criar crédito presumido de reintegração de 15% para vendas de varejo popular de produtos nacionais de setores selecionados, até R\$ 250 por item.
99	Dep. Bia Kicis (PL/DF)	Dá nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Fixar em 30% a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada e em zero abaixo desse limiar, diretamente em lei, em substituição à delegação ao Executivo.
100	Dep. Bia Kicis (PL/DF)	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Atualizar o teto do RTS de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.
101	Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)	Acrescenta art. à MPV.	Prorrogar, enquanto vigorar o I.I. zero sobre remessas, a contribuição sobre a receita bruta para empresas das divisões 13 e 47 da CNAE, em substituição às contribuições patronais indicadas.
102	Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)	Acrescenta art. à MPV.	Prorrogar, enquanto vigorar o I.I. zero sobre remessas, a contribuição sobre a receita bruta para empresas das divisões 13 e 47 da CNAE, em substituição às contribuições patronais indicadas.
103	Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)	Acrescenta art. à MPV.	Prorrogar, enquanto vigorar o I.I. zero sobre remessas, a contribuição sobre a receita bruta para empresas das divisões 13 e 47 da CNAE, em substituição às contribuições patronais indicadas.
104	Dep. Marangoni (PODEMOS/SP)	Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.168, de 2000.	Restringir a incidência da CIDE-Remessas às operações com efetiva transferência de tecnologia, excluindo diversos licenciamentos, direitos, serviços e operações digitais.
105	Sen. Fernando Dueire (PSD/PE)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescenta o inciso III ao §	Preservar a incidência da alíquota de 20% do Imposto sobre Importação sobre





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.357, de 2026	Objetivo
		2º-B do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	remessas internacionais contendo produtos de confecção e vestuário, excepcionando tais mercadorias da autorização de redução a zero.
106	Sen. Fernando Dueire (PSD/PE)	Acrescenta § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Estabelecer prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação e a produção de efeitos de ato do Ministro de Estado da Fazenda que altere as alíquotas do Imposto sobre Importação aplicáveis ao regime de tributação simplificada previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.
107	Dep. Capitão Alden (PL/BA)	Acrescenta os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei nº 10.168, de 2000.	Redefinir e restringir a incidência da CIDE-Remessas, conferir caráter interpretativo às novas regras, disciplinar créditos e processos anteriores e autorizar transação tributária.
108	Sen. Efraim Filho (PL/PB)	Acrescenta arts. 2º-C e 2º-D ao Decreto-Lei nº 1.804/1980; altera o art. 31 da Lei nº 14.790, de 2023.	Instituir o Programa Varejo Têxtil Popular, com crédito presumido de 10%, e elevar para 20% o IRPF sobre prêmios líquidos de apostas de quota fixa.
109	Dep. Toninho Wandscheer (PR)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Estabelecer alíquota mínima de 39,27% na faixa de tributação de até US\$ 50,00 e de 60% na faixa de tributação de até US \$ 3.000,00.
110	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta inciso III ao § 2º-B do art. 1º e art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos.	Criar programa de conformidade para MicroImportadores Digitais e faculta ao Ministro da Fazenda estabelecer alíquotas diferenciadas para os MicroImportadores registrados nesse programa.
111	Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980.	Elevar de US\$ 50,00 para US\$ 100,00 a faixa de remessas internacionais que poderá ter alíquota do imposto de importação reduzida a zero no regime de tributação simplificada.
112	Dep. Mendonça Filho (PL/PE)	Dá nova redação ao caput do art. 1º e ao caput do § 2º-B do art. 1º; acrescenta os incisos I a VII ao caput do art. 1º e §§ 1º e 2º ao art. 1º; e suprimam-se o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Altera o art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023.	Zerar PIS/Pasep e Cofins no varejo popular e suspender tributos sobre insumos, produtos e importações destinados aos setores contemplados, convertendo a suspensão em isenção nas vendas de até R\$ 250. Também eleva para 25% o IRPF sobre prêmios líquidos de apostas de quota fixa.

A MPV está submetida ao regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição, desde 26 de junho de 2026. O marco final para deliberação da MPV, antes que perca sua eficácia, é 8 de setembro de 2026. Em 28 de agosto, fui designada relatora desta Medida Provisória.

Passa-se à análise da matéria.





II – ANÁLISE

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o exame desta Comissão Mista deve abranger os pressupostos de relevância e urgência, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, o mérito e a adequação financeira e orçamentária.

No que diz respeito aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos – assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, Dario Durigan – afirma que a relevância e a urgência da MPV nº 1.357, de 2026, são justificadas *pela necessidade de simplificação e redução da tributação incidente sobre remessas de pequeno valor, com a finalidade de ampliar a formalização das operações, aumentar a previsibilidade para consumidores e operadores econômicos e reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária.*

A **relevância** decorre dos interesses públicos que permeiam a matéria. O tratamento tributário das remessas postais internacionais situa-se no centro de um fenômeno em expansão acelerada, que impôs à administração tributária e aduaneira desafios de rastreabilidade das operações, de qualidade das informações prestadas e de gestão de riscos fiscais e aduaneiros.

Para enfrentar esse desafio não bastam estratégias punitivas, é necessário instituir incentivos regulatórios e tributários que induzam os agentes econômicos à conformidade. Apenas pela interlocução desses fatores, serão garantidas a integridade da arrecadação, a isonomia concorrencial e a proteção do consumidor. Ao aperfeiçoar os instrumentos do Programa Remessa Conforme, a medida serve diretamente a esses interesses, o que basta para caracterizar sua relevância.

A **urgência**, por sua vez, é inerente ao dinamismo do setor regulado. O comércio eletrônico internacional evolui em ritmo intenso, e as práticas de evasão a ele associadas adaptam-se com igual rapidez, de modo que a resposta regulatória exige celeridade incompatível com a tramitação ordinária. A espera pelo rito legislativo comum frustraria o objetivo de acompanhar tempestivamente a dinâmica das operações e comprometeria os objetivos dessa política.

Presentes, portanto, a relevância e a urgência.





A MPV nº 1.357, de 2026, também preenche o requisito da **adequação orçamentária e financeira**. Esse é o entendimento da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal exposto na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 25/2026, à qual nos filiamos.

Em suma, o documento fundamenta-se no inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para atestar a inaplicabilidade das exigências de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e demonstração de pertinência com as leis orçamentárias ou de acompanhamento de medidas compensatórias, para o caso de alteração de alíquota do I.I., medida veiculada na MPV.

Em relação à **constitucionalidade formal**, observa-se a competência da União para legislar sobre comércio exterior, de forma privativa, e direito tributário, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, conforme arts. 22, inciso VIII, e 24, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente.

Ainda, verifica-se que é competência da União instituir o I.I., nos termos do art. 153, inciso I, da CF, bem como não se observa a existência de óbices à veiculação em medida provisória da matéria sobre a qual versa a MPV, por não estar arrolada entre as vedações do § 1º do art. 62 da CF.

Quanto à **constitucionalidade material**, igualmente não se vislumbram óbices, pois a ordem econômica, conforme previsto nos incisos do art. 170 da CF, tem como princípios, entre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Nesse sentido, também estabelece a CF, em seu art. 174, *caput*, que é função do Estado, como agente normativo e regulador, incentivar a atividade econômica.

Em relação à **juridicidade** da matéria, a MPV é harmônica com o ordenamento jurídico pátrio e possui os atributos próprios de uma norma jurídica, a saber, novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Não há reparos à **técnica legislativa** empregada na norma.

No **mérito**, a MPV nº 1.357, de 2026, deve prosperar.





A discussão em torno dessa MPV desenvolve-se em ambiente de intensa controvérsia pública. De um lado, entidades representativas da indústria e do varejo defendem a tributação das remessas internacionais como mecanismo de promoção da isonomia concorrencial e de preservação da competitividade doméstica; de outro, representantes do comércio eletrônico e parcela relevante da opinião pública sustentam que a referida tributação elevaria os preços ao consumidor e reduziria o acesso da população a produtos de baixo custo.

O Congresso Nacional foi sensível a esse debate e diversas proposições legislativas em tramitação dispõem do tema. Chamamos atenção para os PLs nºs 3.261, 3.368, 6.526, todos de 2025, que tratam da isenção do imposto nas remessas até US\$ 50,00.

Nessa esteira, consideramos que, sob a ótica distributiva, a MPV nº 1.357, de 2026, revela-se, antes de tudo, um instrumento de justiça tributária em favor das famílias de menor renda.

Há uma clara assimetria entre o tratamento das compras internacionais feitas pelos mais ricos e aquelas realizadas pelas famílias mais carentes. Enquanto o viajante que se desloca ao exterior já goza de isenção de tributos federais sobre a bagagem no valor de até US\$ 1.000,00, a família de baixa renda, que não viaja, não dispõe desse mesmo canal desonerado. A única forma à disposição desse estrato social para adquirir produtos importados de pequeno valor é pela remessa internacional. Tributar pesadamente essa remessa, ao mesmo tempo em que se preserva a generosa isenção de bagagem, equivale a proteger o consumo do mais rico e onerar o do mais pobre.

E esse fato torna-se mais relevante quando nosso olhar é voltado às mulheres brasileiras. Em muitas famílias, são elas que administram parte importante das compras do dia a dia e utilizam o comércio eletrônico para pesquisar preços e encontrar produtos mais acessíveis, seja para uso próprio, seja para seus filhos e familiares. Para essas consumidoras, o acesso a produtos de até 50 dólares representa a possibilidade de adquirir, por um preço menor, produtos que já fazem parte de suas necessidades e de seu cotidiano.

Não é razoável que justamente essa brasileira, que não tem a possibilidade de viajar ao exterior para fazer suas compras, seja mais





penalizada quando encontra, pela internet, uma forma de acessar produtos a preços mais compatíveis com a sua renda. Por isso, a MPV nº 1.357, de 2026, também fala diretamente com milhões de mulheres brasileiras, que buscam fazer o seu dinheiro valer mais, ter mais escolhas e participar plenamente de uma sociedade de consumo que também deve ser acessível a elas.

Vale registrar que as remessas internacionais permanecem sujeitas ao ICMS, com alíquotas que variam, conforme a unidade federada, de 17% a 20%. Não há, portanto, desoneração total nem desamparo do comércio nacional. Esse dado revela ainda que o fim da “taxa das blusinhas” não apenas favorece o consumidor – pelo aumento da concorrência, pela redução de preços e pela preservação do seu poder de compra –, como também potencializa a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal.

Também é essencial recordar que a reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, resultará em efeitos positivos para a indústria e o comércio nacional. A simplificação e o amplo creditamento implementados pela reforma significam redução de custos e maior eficiência que, naturalmente, se reverterão em maior competitividade desses setores frente à concorrência internacional. Registre-se que o mecanismo de creditamento não aplica às remessas internacionais destinadas ao consumidor final.

Ademais, a MPV nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preserva o modelo de conformidade tributária e aduaneira estruturado a partir do Programa Remessa Conforme. A norma não desmonta o arranjo vigente: mantém a possibilidade de incidência tributária sobre as remessas internacionais e, sobre essa base, introduz maior flexibilidade regulatória para a modulação das alíquotas do I.I. aplicáveis às operações submetidas ao RTS do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Ao conferir ao Poder Executivo a capacidade de ajustar a intensidade da tributação conforme a evolução de fatores relevantes, como arrecadação, dinâmica concorrencial, comportamento do mercado e impacto sobre os consumidores, a MPV aperfeiçoa o RTS.

Por isso consideramos positiva a alteração. Esse modelo de governança é mais coerente com a função extrafiscal e regulatória do I.I. e permite respostas proporcionais e tempestivas, sem depender de novo processo legislativo a cada ajuste.





Passamos, agora, à análise das Emendas.

Quanto às Emendas nºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 28, 30, 62 e 63, as propostas estabelecem hipóteses específicas de desoneração ou tratamento tributário favorecido para determinados bens, insumos, atividades ou operações, algumas delas estranhas à lógica geral do Regime de Tributação Simplificada (RTS). Embora se reconheçam os objetivos econômicos e sociais que as fundamentam, sua incorporação ampliaria exceções, com potencial de elevar a renúncia de receitas, fragmentar o regime e aumentar sua complexidade operacional, sem demonstração dos respectivos impactos fiscais e econômicos. No caso particular da Emenda nº 63, acresce-se a inadequação de a legislação federal interferir na incidência do ICMS, tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, o que suscita relevantes questões de ordem federativa e constitucional. Por essas razões, as emendas não são acolhidas.

As Emendas nºs 2, 40, 49, 54, 55, 56, 69, 72, 73, 77, 82, 95, 97 e 112 procuram compensar, no mercado interno, a desoneração das remessas internacionais, mediante isenções, créditos presumidos, devoluções ou extensão de benefícios tributários a produtos e operações nacionais. A preocupação com as condições de concorrência do varejo e da indústria brasileiros é legítima. Não obstante, a equiparação pretendida parte de operações submetidas a regimes jurídicos, econômicos e tributários distintos e cria mecanismos de desoneração de alcance setorial, com relevante potencial de renúncia fiscal e sem estimativas suficientes de impacto ou demonstração de que produziriam efetiva neutralidade concorrencial. Ademais, com a implementação do IBS e da CBS, a isonomia da tributação sobre o consumo passa a ser estruturada no âmbito próprio desses tributos, o que recomenda evitar a criação, no RTS, de benefícios paralelos e de difícil coordenação. Assim, as emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 4, 14, 15, 16, 29, 34, 57, 61, 64, 74, 75, 78, 85, 96, 98, 101, 102, 103 e 108 instituem regimes especiais, créditos, desonerações ou outros programas de apoio ao varejo e a segmentos considerados mais expostos à concorrência de produtos importados pelo RTS. Os objetivos de preservação da atividade econômica, dos investimentos e dos empregos merecem consideração, sobretudo nos setores intensivos em mão de obra. Contudo, as evidências examinadas não permitem estabelecer relação suficientemente robusta entre a tributação das pequenas remessas e os resultados de emprego, renda ou fortalecimento produtivo que se pretende





proteger, nem oferecem critérios técnicos consistentes para a seleção dos setores beneficiados. A adoção dessas medidas acrescentaria, ainda, novas camadas de benefícios à legislação tributária, com impacto fiscal potencialmente elevado e maior fragmentação do sistema. Por essas razões, opta-se por não as acolher.

As Emendas nºs 50, 66, 83 e 99 incorporam ao Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, critério já reconhecido pela legislação da Reforma Tributária e por sua regulamentação, permitindo que as remessas expressas internacionais sejam consideradas na definição das alíquotas do Imposto de Importação. A proposta não cria benefício automático e não modifica as regras vigentes aplicáveis ao Programa Remessa Conforme. Permanecem preservadas a competência do Ministério da Fazenda para calibrar as alíquotas e a atribuição da Receita Federal para estabelecer os requisitos de informação, controle e gerenciamento de riscos. O aperfeiçoamento contribui, assim, para harmonizar a legislação do Imposto de Importação com o novo sistema tributário do consumo, sem qualquer redução dos mecanismos de fiscalização e controle aduaneiro, razão pela qual opinamos pelo seu acolhimento no mérito, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 52 institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a Importação de Têxteis Sintéticos (CIDE-Têxteis), com alíquotas progressivas de 2% a 10% conforme o teor de fibras sintéticas do produto. Embora se reconheça a relevância dos objetivos ambientais e sanitários invocados, a proposta não deve ser acolhida, por três ordens de razões. Primeiro, carece de pertinência temática com o objeto da MPV, pois a emenda cria tributo autônomo, de espécie, fato gerador e universo de incidência inteiramente diverso, alcançando a importação de têxteis pelas vias ordinárias. Segundo, a emenda contraria a finalidade da MP, que desonera as compras internacionais de pequeno valor, em favor sobretudo das famílias de menor renda. A CIDE-Têxteis reonera justamente o vestuário e os artigos de cama, mesa e banho — categorias que concentram as "blusinhas" adquiridas por esse canal —, com efeito regressivo que anularia, para o consumidor, o benefício central da medida. Terceiro, o instrumento é incompatível com o novo sistema tributário e de difícil operacionalização. A tributação extrafiscal de bens nocivos à saúde e ao meio ambiente foi constitucionalmente cometida ao Imposto Seletivo. Por essas razões, não se recomenda o acolhimento da Emenda nº 52.





As Emendas nºs 104 e 107 propõem a modificação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinada ao financiamento de políticas de interação universidade-empresa e inovação. Apesar da relevância dos objetivos industriais e tecnológicos invocados, as propostas introduzem instrumentos tributários de natureza e finalidade distintas do núcleo da Medida Provisória e não vêm acompanhadas de elementos técnicos suficientes para aferir adequadamente seus efeitos econômicos, arrecadatários e concorrenciais. Além disso, a conformação sugerida pode gerar assimetrias entre contribuintes e ampliar a insegurança jurídica na incidência da contribuição. Desse modo, não se recomenda seu acolhimento.

As Emendas nºs 22, 43 e 90 afastam, para produtos dos setores têxtil, de vestuário, calçados e acessórios, a possibilidade de redução das alíquotas do RTS, preservando tratamento mais gravoso para essas mercadorias. Reconhece-se a elevada participação desses segmentos no emprego e sua exposição à concorrência internacional. Entretanto, a diferenciação proposta criaria tratamento tributário por setor sem demonstração empírica suficiente de que a manutenção da alíquota mais elevada produziria os efeitos pretendidos sobre produção, emprego e renda. A excepcionalização, portanto, comprometeria a coerência do regime e poderia resultar em tratamento desigual entre contribuintes sem fundamento técnico bastante, razão pela qual as emendas são rejeitadas.

Em relação às Emendas nºs 51 e 76, que, em síntese, alteram a forma de remuneração dos recursos do FAT repassados ao BNDES ou aplicados em depósitos especiais destinados ao financiamento da inovação e da digitalização, entendemos que não devem ser acolhidas, por não guardarem relação direta com a matéria de que trata a MPV nº 1.357, de 2026.

A Emenda nº 94, que, em síntese, autoriza a instituição da Rede Norte de Hubs Aduaneiros Digitais e Logísticos para processar, armazenar, fiscalizar e distribuir remessas internacionais de pequeno valor, entendemos que não deve ser acolhida, em razão da ausência de elementos técnicos que justifiquem a alteração pretendida e a viabilidade econômica e operacional.

As Emendas nºs 1, 3, 11, 18, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 41, 42, 58, 59, 65, 70, 80, 84, 87, 88, 89, 91, 92, 100, 105, 109 e 111 atuam diretamente sobre os elementos quantitativos do RTS, propondo a alteração das alíquotas mínimas e máximas, a redefinição das faixas de valor das remessas e





a modificação do limite de enquadramento no regime. Reputamos que tais emendas não devem ser acolhidas, por destoarem do principal mérito da MPV: assegurar flexibilidade regulatória e tributária ao Poder Executivo. Em alguns casos, também agravam a complexidade e provocam renúncia fiscal, o que contraria o disposto no art. 113 do ADCT, na LRF e na LDO/2026.

As Emendas nºs 47, 60, 93 e 110 compreendem um bloco que institui ou altera condições, benefícios ou restrições para as empresas aderentes a programa de conformidade. Entendemos que o sucesso do desenho atual do Programa Remessa Conforme é a maior defesa em favor da sua continuidade no formato vigente, de modo que rejeitamos as emendas assinaladas.

As Emendas nºs 17, 19 e 46 restringem a competência atribuída ao Ministério da Fazenda para modular as alíquotas do regime, delimitando os contornos da delegação normativa conferida ao Poder Executivo. Conforme ressaltamos anteriormente, julgamos crucial manter a flexibilidade que a MPV atribui para adequação do RTS às dinâmicas do comércio transfronteiriço, razão pela qual rejeitamos estas emendas.

As Emendas nºs 20, 24, 26, 36, 39, 68, 81, 86 e 106 estabelecem prazos mínimos e máximos para a entrada em vigor ou vigência das alterações tributárias, bem como postergam o início de eficácia da Medida Provisória. Essas medidas representam o engessamento do RTS e podem comprometer a agilidade necessária para adequar esse regime à evolução do comércio eletrônico.

As Emendas nºs 12, 44, 45, 48 e 79 ampliam as obrigações e conformidade atribuídas às plataformas digitais de comércio eletrônico e outros importadores ou operadores logísticos, com a finalidade de evitar violação aos direitos de propriedade intelectual. Entendemos que as Emendas nºs 12, 44, 45 e 79 são meritórias e aptas a aperfeiçoar a MPV, de forma que acolhemos seus comandos, preservando a segurança jurídica, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo. Já em relação à Emenda nº 48, apesar de meritória, entendemos que as normas em vigor, garantem a proteção dos referidos direitos e que o desenho do Programa Remessa Conforme é capaz de endereçar as preocupações identificadas na emenda. Por isso, nosso encaminhamento é pela rejeição da Emenda nº 48.





A Emenda nº 67 veda a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre lucros e dividendos, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995. Essa emenda deve ser rejeitada, por ausência de pertinência temática com o objeto da MPV, nos moldes da jurisprudência do STF.

A Emenda nº 71 altera a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, para aprimorar os critérios classificatórios e de elegibilidade do programa de conformidade Sintonia. Além da ausência de pertinência temática com o objeto da MPV, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por inserir matéria de lei complementar no corpo de MPV, o que é vedado pelo art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

A Emenda nº 13 promove ajustes regulatórios relativos a leilões e plataformas eletrônicas, com alteração no regulamento da profissão de leiloeiro. Também aqui reputamos que não há pertinência temática com a matéria tratada na MPV, e, conseqüentemente, a emenda deve ser rejeitada.

Em relação à Emenda nº 53, que, em síntese, estabelece alíquota zero do I.I. e afasta os limites do RTS para medicamentos sem similar nacional importados por pessoa física, para uso próprio ou individual no tratamento de doenças raras ou negligenciadas, entendemos que deve ser acolhida, pois se trata de medida que pode reduzir o custo e facilitar o acesso a medicamentos indisponíveis no Brasil, assegurando a realização e a continuidade de tratamentos médicos de alta complexidade. Por isso, nosso encaminhamento é pelo acolhimento da Emenda nº 53, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Para além das Emendas apresentadas, recebemos sugestões de diversos agentes econômicos para aperfeiçoar a MPV. Em atenção às demandas dos diferentes setores produtivos e com o objetivo de proporcionar o acompanhamento dessa importante política, incorporamos ao Projeto de Lei de Conversão dois aprimoramentos ao Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, que sintetizamos a seguir.

Primeiramente, acrescentamos dispositivos para permitir a utilização da taxa de câmbio vigente na data da compra para a nacionalização de mercadorias adquiridas em plataformas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Receita Federal e para permitir que o Poder Executivo estabeleça limites quantitativos e de frequência para a fruição do





benefício, bem como mecanismos para prevenir fraudes e usos indevidos. Entendemos que são medidas aptas a reduzir custos de conformidade para as plataformas, proteger os operadores e os consumidores e preservar a integridade do regime.

Além disso, acrescentamos dispositivos para introduzir mecanismo de avaliação periódica dos efeitos econômicos da tributação simplificada das remessas internacionais, a ser realizado pelo Ministério da Fazenda, e para estabelecer avaliação anual pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, com o acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 12, 44, 45, 50, 53, 66, 79, 83 e 99, e a rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.357, de 2026)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por bens contidos em remessas postais.

.....

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou via remessa expressa internacional ou, ainda, em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.





.....

§ 2º-C No caso de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

I – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e §2º-B aos medicamentos classificados pela Anvisa como sem similar nacional; e

II – a alíquota do Imposto sobre a Importação será reduzida a zero para os medicamentos de que trata o inciso I.

§ 2º-D Regulamento conjunto dos órgãos competentes disporá sobre os critérios, condições e procedimentos para aplicação do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O disposto no § 2º-C produzirá efeitos a partir da data estabelecida em ato do Poder Executivo, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º-F O Poder Executivo poderá estabelecer limites quantitativos ou de frequência para a aplicação da redução de alíquota prevista no inciso II do § 2º-B às remessas destinadas a pessoa física e critérios e procedimentos, destinados a coibir o fracionamento de remessas e a utilização do regime para fins comerciais ou de revenda.

§ 2º-G As mercadorias estrangeiras adquiridas junto a plataformas de comércio eletrônico habilitadas no programa de conformidade a que se refere o inciso II do § 2º do art. 2º-B poderão ser nacionalizadas mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente na data da compra.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. O exercício da competência prevista no § 2º-B do art. 1º observará os princípios da isonomia concorrencial entre bens importados por remessa internacional e bens produzidos, comercializados ou importados pelas vias ordinárias, da livre concorrência, da valorização do trabalho e da proteção do emprego e da renda nacionais, do desenvolvimento e da competitividade da indústria e do comércio varejista brasileiros e da transparência e motivação dos atos regulatórios, assim como a garantia de preços acessíveis ao consumidor, nos termos dos arts. 1º, IV, 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

§ 1º O Ministério da Fazenda realizará avaliação periódica dos efeitos econômicos da tributação simplificada das remessas internacionais, devendo a primeira avaliação ser concluída e publicada





no prazo de 3 (três) meses e as subsequentes em periodicidade não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º A avaliação considerará, no mínimo:

I – o impacto sobre o emprego e a renda no Brasil, com destaque para os setores intensivos em mão de obra;

II – a competitividade da indústria e do comércio varejista nacionais para o consumo interno e para as exportações;

III – a garantia de preços acessíveis a bens, com ênfase nos bens de consumo popular de baixo valor;

IV - a evolução do volume, do valor e da origem das remessas internacionais, por faixa de tributação e por adesão a programa de conformidade;

V – a assimetria concorrencial entre bens importados por remessa e bens equivalentes produzidos ou comercializados no País ou importados pelas vias ordinárias;

VI – os efeitos sobre a arrecadação federal e estadual.

§ 3º A avaliação abrangerá, obrigatoriamente, os seguintes setores, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – têxteis e vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e 65 e nos códigos 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: itens abarcados nas posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 4º A relação de que trata o § 3º poderá incluir outros setores.

§ 5º O relatório de avaliação será publicado no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda em até 15 (quinze) dias de sua conclusão.

Art. 1º-B. O regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais será objeto de avaliação anual pelo Congresso Nacional, com base em relatório de avaliação de impacto fiscal e econômico a ser apresentado pelo Poder Executivo até 30 de abril de cada exercício.





Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter a apuração da arrecadação do período, a avaliação do impacto sobre a indústria e o comércio nacionais e a estimativa de renúncia de receitas para o exercício financeiro subsequente.”

“Art. 3º-A As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados no programa de conformidade de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 1º deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

- I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;
- II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;
- III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e
- IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.”

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos de origem ilícita ou que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

- I – verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;
- II – disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas de produtos de origem ilícita ou que infrinjam direitos de propriedade intelectual;
- III – adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas de produtos ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;





IV – realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;
- III – suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;
- IV – proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas;
- V – implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

Art. 6º O prazo da primeira avaliação de que trata o § 1º do art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, contará da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, que *altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

Na 3ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, realizada nesta data, 2 de agosto de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente complementação, realizamos pequeno ajuste material na referência contida no § 2º-G do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. No referido dispositivo, onde se lê “inciso II do § 2º do art. 2º-B” leia-se “inciso II do § 2º-B”.

Diante do exposto, o voto é pela relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, com o acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 12, 44, 45, 50, 53, 66, 79, 83 e 99, e a rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.357, de 2026)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por bens contidos em remessas postais.

.....

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou via remessa expressa internacional ou, ainda, em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.





.....

§ 2º-C No caso de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

I – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e 2º-B aos medicamentos classificados pela Anvisa como sem similar nacional; e

II – a alíquota do Imposto sobre a Importação será reduzida a zero para os medicamentos de que trata o inciso I.

§ 2º-D Regulamento conjunto dos órgãos competentes disporá sobre os critérios, condições e procedimentos para aplicação do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O disposto no § 2º-C produzirá efeitos a partir da data estabelecida em ato do Poder Executivo, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º-F O Poder Executivo poderá estabelecer limites quantitativos ou de frequência para a aplicação da redução de alíquota prevista no inciso II do § 2º-B às remessas destinadas a pessoa física e critérios e procedimentos, destinados a coibir o fracionamento de remessas e a utilização do regime para fins comerciais ou de revenda.

§ 2º-G As mercadorias estrangeiras adquiridas junto a plataformas de comércio eletrônico habilitadas no programa de conformidade a que se refere o inciso II do § 2º-B poderão ser nacionalizadas mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente na data da compra.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. O exercício da competência prevista no § 2º-B do art. 1º observará os princípios da isonomia concorrencial entre bens importados por remessa internacional e bens produzidos, comercializados ou importados pelas vias ordinárias, da livre concorrência, da valorização do trabalho e da proteção do emprego e da renda nacionais, do desenvolvimento e da competitividade da indústria e do comércio varejista brasileiros e da transparência e motivação dos atos regulatórios, assim como a garantia de preços acessíveis ao consumidor, nos termos dos arts. 1º, IV, 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

§ 1º O Ministério da Fazenda realizará avaliação periódica dos efeitos econômicos da tributação simplificada das remessas internacionais, devendo a primeira avaliação ser concluída e publicada





no prazo de 3 (três) meses e as subsequentes em periodicidade não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º A avaliação considerará, no mínimo:

I – o impacto sobre o emprego e a renda no Brasil, com destaque para os setores intensivos em mão de obra;

II – a competitividade da indústria e do comércio varejista nacionais para o consumo interno e para as exportações;

III – a garantia de preços acessíveis a bens, com ênfase nos bens de consumo popular de baixo valor;

IV - a evolução do volume, do valor e da origem das remessas internacionais, por faixa de tributação e por adesão a programa de conformidade;

V – a assimetria concorrencial entre bens importados por remessa e bens equivalentes produzidos ou comercializados no País ou importados pelas vias ordinárias;

VI – os efeitos sobre a arrecadação federal e estadual.

§ 3º A avaliação abrangerá, obrigatoriamente, os seguintes setores, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – têxteis e vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e 65 e nos códigos 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: itens abarcados nas posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 4º A relação de que trata o § 3º poderá incluir outros setores.

§ 5º O relatório de avaliação será publicado no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda em até 15 (quinze) dias de sua conclusão.

Art. 1º-B. O regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais será objeto de avaliação anual pelo Congresso Nacional, com base em relatório de avaliação de impacto fiscal e econômico a ser apresentado pelo Poder Executivo até 30 de abril de cada exercício.





Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter a apuração da arrecadação do período, a avaliação do impacto sobre a indústria e o comércio nacionais e a estimativa de renúncia de receitas para o exercício financeiro subsequente.”

“Art. 3º-A As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados no programa de conformidade de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 1º deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

- I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;
- II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;
- III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e
- IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.”

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos de origem ilícita ou que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

- I – verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;
- II – disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas de produtos de origem ilícita ou que infrinjam direitos de propriedade intelectual;
- III – adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas de produtos ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;





IV – realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;
- III – suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;
- IV – proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas;
- V – implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

Art. 6º O prazo da primeira avaliação de que trata o § 1º do art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, contará da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Relatório de Registro de Presença****CMPV 1357/2026, 31/08/2026, 1 e 02/09/2026*, 3ª Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. JAYME CAMPOS	
GIORDANO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. CID GOMES	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. JUSSARA LIMA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
HERMES KLANN	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	1. VAGO	
LEILA BARROS	PRESENTE	2. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		SUPLENTE	
DIEGO GARCIA		1. VAGO	
JULIO LOPES	PRESENTE	2. ZÉ ADRIANO	PRESENTE
RICARDO MAIA	PRESENTE	3. VAGO	
LUIZ GASTÃO	PRESENTE	4. VAGO	
JADYEL ALENCAR	PRESENTE	5. VAGO	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PRESENTE

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
BIA KICIS	PRESENTE	1. CAPITÃO ALBERTO NETO	
RODRIGO VALADARES	PRESENTE	2. CAPITÃO ALDEN	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
REGINALDO LOPES	PRESENTE	1. ARLINDO CHINAGLIA	PRESENTE
MERLONG SOLANO	PRESENTE	2. BOHN GASS	PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****CMMPV 1357/2026, 31/08/2026, 1 e 02/09/2026*, 3ª Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMAR OLIVEIRA	PRESENTE	1. AUREO RIBEIRO	PRESENTE

PDT			
TITULARES		SUPLENTE	
ANDRÉ FIGUEIREDO	PRESENTE	1. AFONSO MOTTA	

MISSÃO			
TITULARES		SUPLENTE	
KIM KATAGUIRI	PRESENTE	1. VAGO	

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
LAURA CARNEIRO
TONINHO WANDSCHEER
PASTOR DINIZ
MARIA DO ROSÁRIO
ZENAIDE MAIA
RICARDO AYRES
DENISE PESSÔA
PAULO PAIM
DAMARES ALVES
FABIANO CONTARATO
TERESA LEITÃO
JORGE SEIF
HELDER SALOMÃO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ALESSANDRO VIEIRA
RANIERY PAULINO
CARLOS VIANA
ROGÉRIO CARVALHO
CLEBER VERDE
PLÍNIO VALÉRIO

*Reunião realizada em:

31 de Agosto de 2026 (Segunda-feira), às 16h (abertura)

01 de Setembro de 2026 (Terça-feira), às 10h (continuação)





Relatório de Registro de Presença

*Reunião realizada em:

02 de Setembro de 2026 (Quarta-feira), às 10h (encerramento)



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2026

(Medida Provisória nº 1357, de 2026)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por bens contidos em remessas postais.

.....

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou via remessa expressa internacional ou, ainda, em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 2º-C No caso de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

I – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e §2º-B aos medicamentos classificados pela Anvisa como sem similar nacional; e

II – a alíquota do Imposto sobre a Importação será reduzida a zero para os medicamentos de que trata o inciso I.



§ 2º-D Regulamento conjunto dos órgãos competentes disporá sobre os critérios, condições e procedimentos para aplicação do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O disposto no § 2º-C produzirá efeitos a partir da data estabelecida em ato do Poder Executivo, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º-F O Poder Executivo poderá estabelecer limites quantitativos ou de frequência para a aplicação da redução de alíquota prevista no inciso II do § 2º-B às remessas destinadas a pessoa física e critérios e procedimentos, destinados a coibir o fracionamento de remessas e a utilização do regime para fins comerciais ou de revenda.

§ 2º-G As mercadorias estrangeiras adquiridas junto a plataformas de comércio eletrônico habilitadas no programa de conformidade a que se refere o inciso II do § 2º-B poderão ser nacionalizadas mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente na data da compra.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. O exercício da competência prevista no § 2º-B do art. 1º observará os princípios da isonomia concorrencial entre bens importados por remessa internacional e bens produzidos, comercializados ou importados pelas vias ordinárias, da livre concorrência, da valorização do trabalho e da proteção do emprego e da renda nacionais, do desenvolvimento e da competitividade da indústria e do comércio varejista brasileiros e da transparência e motivação dos atos regulatórios, assim como a garantia de preços acessíveis ao consumidor, nos termos dos arts. 1º, IV, 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

§ 1º O Ministério da Fazenda realizará avaliação periódica dos efeitos econômicos da tributação simplificada das remessas internacionais, devendo a primeira avaliação ser concluída e publicada no prazo de 3 (três) meses e as subsequentes em periodicidade não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º A avaliação considerará, no mínimo:

I – o impacto sobre o emprego e a renda no Brasil, com destaque para os setores intensivos em mão de obra;

II – a competitividade da indústria e do comércio varejista nacionais para o consumo interno e para as exportações;

III – a garantia de preços acessíveis a bens, com ênfase nos bens de consumo popular de baixo valor;

IV - a evolução do volume, do valor e da origem das remessas internacionais, por faixa de tributação e por adesão a programa de conformidade;



V – a assimetria concorrencial entre bens importados por remessa e bens equivalentes produzidos ou comercializados no País ou importados pelas vias ordinárias;

VI – os efeitos sobre a arrecadação federal e estadual.

§ 3º A avaliação abrangerá, obrigatoriamente, os seguintes setores, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – têxteis e vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e 65 e nos códigos 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: itens abarcados nas posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 4º A relação de que trata o § 3º poderá incluir outros setores.

§ 5º O relatório de avaliação será publicado no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda em até 15 (quinze) dias de sua conclusão.

Art. 1º-B. O regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais será objeto de avaliação anual pelo Congresso Nacional, com base em relatório de avaliação de impacto fiscal e econômico a ser apresentado pelo Poder Executivo até 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter a apuração da arrecadação do período, a avaliação do impacto sobre a indústria e o comércio nacionais e a estimativa de renúncia de receitas para o exercício financeiro subsequente.”

“Art. 3º-A As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados no programa de conformidade de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 1º deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;

II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;

III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e

IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.”

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos de origem ilícita ou que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

I – verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;

II – disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas de produtos de origem ilícita ou que infrinjam direitos de propriedade intelectual;

III – adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas de produtos ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;

IV – realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

I – advertência;

II – multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;

III – suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;

IV – proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas;

V – implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.



Art. 6º O prazo da primeira avaliação de que trata o § 1º do art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, contará da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2026.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357, de 2026



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1357/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1357, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026, COM O ACOLHIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DAS EMENDAS NºS 12, 44, 45, 50, 53, 66, 79, 83 E 99, E A REJEIÇÃO DAS DEMAIS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

02 de setembro de 2026

Deputado Federal Reginaldo Lopes

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357, de
2026



Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3818522726>